



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11543.001711/2008-46
ACÓRDÃO	2202-011.556 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CECÍLIO ALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (PARCIAL) E DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL (PARCIAL).

Não comprovada a retenção do imposto pela fonte pagadora, no valor complementar informado na declaração de rendimentos, não tem direito o contribuinte à compensação do montante retido. A parcela comprovadamente retida já fora restabelecida pelo órgão julgador de origem.

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO

DE INADIMPLEMENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO).

Em precedente de eficácia geral e vinculante (*erga omnes*), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos.

Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento).

Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, se desse procedimento resultar redução do crédito tributário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano

(substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), de lavra do Auditor-Fiscal Zênio Castanheira Júnior (Acórdão 03-58.701):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 06/12), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil de Vitória-ES. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Demonstrativo	do	Crédito	Tributário
Cód.	DARF		Valores
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de ofício): 2904			
R\$			3.302,99
Multa de Ofício	(passível de redução):	R\$	2.477,24
Juros de Mora	(calculado até 31/03/2008):	R\$	760,67
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de mora): 0211			
R\$			2.501,90
Multa de Mora	(não passível de redução):	R\$	500,38
Juros de Mora	(calculado até 31/03/2008):	R\$	576,18
Valor do Crédito Tributário Apurado: R\$ 10.119,36			

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista. Da análise das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 30.502,43. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00. Enquadramento legal nos autos.

Dedução Indevida de Previdência Oficial. Glosa do valor de R\$ 25.086,04, indevidamente deduzido a título de Contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação. As Contribuições não se referem ao processo trabalhista. Não foi considerado o valor de R\$ 2.838,55 (INSS do reclamante – conforme planilha de cálculo de atualização monetária e juros de mora), por falta de comprovação. Enquadramento legal nos autos.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações

constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 4.396,98. Foi glosado o valor por falta de comprovação. Contribuinte não apresentou o DARF do recolhimento do IRRF. Enquadramento legal nos autos.

O contribuinte apresenta impugnação, acompanhada da documentação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Teve ajuizado, no TRT da 17ª Região, processo de Reclamação Trabalhista contra a empresa Distribuidora Lunar Ltda. Em 30/09/2005, o Tribunal lavrou, em Ata de Audiência o Termo de Conciliação, onde determinou uma série de providências, as quais lista.

Afirma que a Reclamada não lhe enviou nenhum documento que pudesse comprovar os pagamentos e as retenções ocorridos no exercício 2006.

Preparou sua Declaração de Imposto de Renda do ano 2006, colocando proporcionalmente os valores recebidos nos devidos campos, conforme decisão judicial acima.

A Receita Federal do Brasil o intimou a apresentar comprovação de recolhimento do IRRF, pois não encontrou em seus registros nenhum recolhimento. Não teve como atender, pois a Reclamada não anexou comprovantes no processo, o que foi comunicado ao Auditor Fiscal.

A legislação da Receita Federal dispõe que toda pessoa jurídica que vier a fazer pagamento a outro contribuinte, e nesse pagamento ocorrer alguma retenção de Imposto de Renda, teria por obrigação de passar as informações à Receita Federal do Brasil, através de DIRF, onde constariam as informações necessárias para o bom andamento do processo.

A Reclamada também não cumpriu com a sua obrigação de recolher aos cofres públicos os valores retidos, conforme determinado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Ressalta que o art. 1º do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho determina que “cabe unicamente ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.”

Diante disso, o Auditor Fiscal desconsiderou sua DIRPF 2006, onde considerou como indevida a dedução referente a pagamento efetuado a título de Contribuição Previdenciária, por falta de comprovação (não solicitada ao contribuinte) e considerou todo rendimento informado como isento e não tributável como tributável. Com isso, passa a ser punido pelo não cumprimento de obrigações de outro contribuinte.

Requer o cancelamento da Notificação de Lançamento, em decorrência da RFB ter se baseado somente nas informações por ele passadas através de sua Declaração de Renda.

Requer seja a Reclamada também intimada a prestar as informações que a legislação a obriga a fazer.

O processo foi baixado em diligência (fls. 28-30), pois, na descrição das infrações, havia explícita menção a documentos da Ação Trabalhista, os quais serviram de base para a autuação e que não estavam presentes nos autos. Tais provas, essenciais ao deslinde do litígio, haja vista a não concordância do impugnante com o Lançamento, a menção a valores líquidos recebidos e rendimentos de naturezas diversas (tributável, isenta e não-tributável), bem como terem servido de fundamento para a autuação.

Em resposta à solicitação, foram juntados aos autos todos os documentos apresentados pelo contribuinte à Fiscalização (fls. 36-109).

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (PARCIAL) E DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL (PARCIAL).
COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

Comprovada a retenção do imposto pela fonte pagadora, no valor informado na declaração de rendimentos, tem direito o contribuinte à compensação do montante retido, recaiando, exclusivamente, sobre a fonte pagadora a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do resultado do julgamento em 10/05/2004, uma segunda-feira (fls. 124), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 10/06/2004, uma quinta-feira (fls. 126), no qual se sustenta, sinteticamente:

a) A consideração, pela autoridade fiscal, de omissão de receitas tributáveis no exercício de 2006 **contraria o conceito legal de renda tributável**, na medida em que os valores recebidos em decorrência de reclamatória trabalhista seriam, em

sua quase totalidade, **indenizatórios e, portanto, isentos**, à exceção do 13º salário. Assim, o lançamento de ofício **ofende os critérios legais de incidência do imposto de renda**, pois desconsidera a natureza indenizatória das verbas recebidas.

b) A glosa integral das deduções efetuadas a título de **contribuições previdenciárias viola a legalidade**, porquanto parte dos valores glosados corresponde a **contribuições efetivamente recolhidas como contribuinte individual/autônomo**, devidamente comprovadas por guias de recolhimento (GPS), e, por isso, **dedutíveis** nos termos da legislação vigente.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“Dentro do exposto acima venho solicitar o cancelamento do lançamento do Crédito Tributário lançado contra a minha pessoa através do Acórdão acima citado.”.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

O litígio versa sobre as infrações de Omissão de Rendimentos, Dedução Indevida de Contribuição à Previdência Oficial e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Neste ponto, cabe deixar em relevo que o presente processo foi baixado em diligência (fls. 28-30), pois, na descrição das infrações, havia explícita menção a documentos da ação trabalhista, os quais serviram de base para a autuação e não estavam presentes nos autos. Tais provas são essenciais ao deslinde do litígio, haja vista a não concordância do impugnante com o lançamento, a menção a

valores líquidos recebidos e rendimentos de naturezas diversas (tributável, isenta e não tributável).

Em resposta à solicitação, foram juntados aos autos todos os documentos apresentados pelo contribuinte à fiscalização (fls. 36-109).

O contribuinte, ora impugnante, sustenta, em síntese, que não recebeu nenhum documento da fonte pagadora para comprovar os pagamentos e retenções ocorridos no exercício de 2006. Acrescenta que preparou sua Declaração do Imposto de Renda – DIRPF 2006, colocando proporcionalmente, em função da natureza dos rendimentos, os valores recebidos, conforme decisão judicial.

Sem razão, no entanto.

Cabe prelecionar ao impugnante que todas as informações que lançou em sua DIRPF são de sua inteira responsabilidade e devem ser fundadas em documentação hábil e idônea mantida em seu poder, a qual, a juízo da autoridade fiscal, poderá ser exigida.

Em outras palavras, no caso da ação trabalhista movida no Poder Judiciário, o impugnante pode comprovar perfeitamente todas as parcelas recebidas e eventualmente retidas, uma vez que a decisão e a correspondente memória de cálculo judicial contêm as informações necessárias, não sendo necessária qualquer documentação extra por parte da reclamada (fls. 38-39).

No caso em concreto, na peça de defesa, bem como na documentação a esta acostada (fls. 38-39), há confirmação explícita do recebimento de R\$ 195.889,61 brutos, em 10 parcelas mensais de R\$ 17.200,00, a começar de 15/10/2005. Da observação do efetivo valor líquido recebido (R\$ 177.200,00, em 10 parcelas mensais), verifica-se que decorreu da subtração do INSS do reclamante e do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (R\$ 2.838,55 e R\$ 15.872,69, respectivamente) da importância bruta calculada (R\$ 195.889,61). Tudo isso indicado claramente no Cálculo de Atualização Monetária e Juros de Mora emitido pelo TRT da 17ª Região.

Nos autos, à exceção da alegação genérica do impugnante, não há qualquer elemento judicial probatório, datado da época em que foi prolatada a decisão final no Poder Judiciário, indicativo de que os valores recebidos na causa trabalhista são isentos ou não tributáveis, razão pela qual deveriam sim ter sido levados à tributação na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de a reclamada encaminhar-lhe qualquer documentação.

Destaque-se que a Memória de Cálculo Judicial acostada (fl. 39), emitida em 01/10/2005, não indica parcelas isentas, a exemplo do FGTS, o qual está zerado, demonstrando dissonância flagrante entre esse documento e aqueles elaborados pelos advogados (fls. 78-85), onde há diversas parcelas, inclusive FGTS. Acrescente-se ainda que esses documentos foram produzidos em data bastante anterior à da Memória de Cálculo Judicial (13/11/2002, fl. 82).

Outros documentos acostados, a exemplo das planilhas de folhas 62-65, não têm a chancela judicial, não correspondem à data, às rubricas e aos valores da Memória de Cálculo Judicial supracitada. A mesma inabilidade probatória ocorre com outros juntados, emitidos pelo TRT, os quais dizem respeito também a período anterior à decisão final, fato este que não autoriza a conclusão de que as rubricas ali presentes compunham o valor total auferido na decisão final da causa trabalhista em tela (fls. 86-95).

Cumprido deixar em relevo que, em regra, verbas salariais, inclusive juros e correção monetária, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte no mês do efetivo recebimento e na Declaração de Ajuste Anual.

Decreto nº 3.000/1999 – Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Em suma, na ausência de comprovação hábil e idônea, em que estejam de forma explicitamente discriminadas as supostas rubricas indicativas de valores isentos auferidos na causa trabalhista, tem-se como correta a apuração da infração de Omissão de Rendimentos (R\$ 30.502,43), uma vez que considerou o valor que o impugnante havia recebido nos três meses do ano-calendário de 2005 (3/10 de R\$ 195.889,61 – fls. 38-39), subtraindo desse montante as importâncias pagas ao advogado (R\$ 5.315,00 x 3 – fls. 42-44) e o valor já declarado na DIRPF 2006 (R\$ 12.316,45 – fl. 20).

Assim, fica mantida integralmente a infração de Omissão de Rendimentos.

No tocante ao INSS declarado, não foi acatada, indevidamente, a parcela de R\$ 2.838,55, por falta de comprovação, bem como a parte restante declarada, esta corretamente glosada, porque não se referia ao processo trabalhista.

De fato, observa-se que o montante declarado de R\$ 25.086,04 não guarda qualquer consonância com o valor total do INSS informado na Memória de Cálculo Judicial, a qual informa que a parte correspondente ao INSS da reclamada é de R\$ 13.057,34 e ao INSS do reclamante de R\$ 2.838,55.

Contudo, a glosa desse valor não ocorreu inteiramente de forma devida, pois, apesar da comprovação hábil e idônea da retenção (R\$ 2.838,55), foi exigido do ora impugnante também o ateste do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, o qual não estava a seu cargo, mas sim da reclamada, conforme explicitamente consta da decisão judicial (fls. 38-39).

Dessa forma, do valor de R\$ 2.838,55, na proporção indicada pelo TRT (1/10 x 3 parcelas recebidas no ano de 2005), poderia o impugnante deduzir-se na

Declaração de Ajuste Anual, haja vista a comprovação da retenção do valor pleiteado na própria Memória de Cálculo Judicial, a mesma utilizada pela Auditoria Fiscal para o lançamento (fls. 38-39).

A propósito, ainda em relação ao INSS, o impugnante afirma que não lhe foi pedida a comprovação, o que não é correto. Na Intimação Fiscal, dentre os diversos documentos pedidos, solicitou-lhe a fiscalização a Memória de Cálculo Judicial, a Planilha de Verbas e outros documentos relativos à causa trabalhista, o que pressupõe, por óbvio, a comprovação da contribuição previdenciária correspondente, vez que esta é parcela integrante do valor recebido (fl. 74).

No que tange à glosa do valor do IRRF, cabe trazer à colação:

Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, de 1999

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§ 2º. O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Título I – Tributação na Fonte; Retenção e Recolhimento; Seção I – Retenção do Imposto;

Responsabilidade da Fonte

Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º).

De fato, as razões recursais não infirmam as premissas, nem as inferências, postas no acórdão-recorrido, como se visualiza na seguinte síntese:

1. Alegação de natureza indenizatória das verbas trabalhistas recebidas
 - 1.1. Fundamento da decisão: O colegiado entendeu que não houve comprovação hábil e idônea de que os valores recebidos no âmbito da ação trabalhista possuíam natureza isenta ou não tributável. Destacou-se que:
 - 1.1.1. A Memória de Cálculo Judicial, juntada pelo próprio contribuinte, não discriminava parcelas isentas, como, por exemplo, valores de FGTS (que constavam zerados no documento).
 - 1.1.2. Os documentos particulares apresentados (como planilhas elaboradas por advogados ou partes) não detinham força probatória equivalente, por não possuírem chancela judicial, tampouco coincidirem com os valores

efetivamente pagos conforme a memória de cálculo validada pelo juízo do trabalho.

1.1.3. Os valores recebidos não foram acompanhados de documentos judiciais que discriminassem claramente a natureza indenizatória das verbas.

1.1.4. Em regra, as verbas salariais recebidas acumuladamente (inclusive juros e correção monetária) são tributáveis no mês do efetivo recebimento, conforme o art. 56 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999).

1.2. Conclusão da DRJ: Mantida a infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 30.502,43, por ausência de elementos que comprovassem a isenção.

2. Glosa da dedução de contribuição à Previdência Social

2.1. Fundamento da decisão: A autoridade julgadora reconheceu parcial razão ao contribuinte, nos seguintes termos:

2.1.1. Embora a maior parte do valor declarado a título de contribuição previdenciária (R\$ 25.086,04) não tenha relação com a ação trabalhista, e tenha sido corretamente glosada, a parcela de R\$ 2.838,55, correspondente ao INSS do reclamante, constava da Memória de Cálculo Judicial.

2.1.2. Tal valor não poderia ter sido glosado integralmente, pois havia comprovação de sua retenção na fonte.

2.1.3. O lançamento exigia não apenas a comprovação da retenção, mas também do recolhimento efetivo, o que o colegiado reconheceu como indevido, visto que a obrigação de recolhimento é da fonte pagadora, não do beneficiário.

2.1.4. Conforme a jurisprudência administrativa e o Provimento da Justiça do Trabalho citado pelo próprio contribuinte, cabe ao empregador reter e recolher o tributo; não sendo razoável exigir do contribuinte o controle sobre a execução dessa obrigação.

2.2. Conclusão da DRJ: Acolhida parcialmente a impugnação, com o restabelecimento da dedução de R\$ 851,57, proporcional à fração das parcelas recebidas no exercício de 2005 (3/10 dos R\$ 2.838,55), nos termos da memória de cálculo.

3. Glosa da compensação do IRRF

3.1. Fundamento da decisão: O colegiado também reconheceu parcial procedência neste ponto, pelos seguintes fundamentos:

3.1.1. A glosa de IRRF se deu sob a justificativa de ausência de DARF ou comprovante da retenção, o que impediria a dedução do valor declarado.

- 3.1.2. No entanto, o próprio documento judicial (memória de cálculo) apresentado pelo contribuinte atestava a retenção do IRRF no valor de R\$ 15.872,69.
- 3.1.3. O colegiado destacou que não cabe ao contribuinte comprovar o recolhimento do imposto, e sim apenas a retenção. A responsabilidade pelo recolhimento aos cofres públicos é exclusiva da fonte pagadora, conforme prevê o art. 717 do RIR/1999.
- 3.1.4. Ademais, o Parecer Normativo SRF nº 01/2002 reconhece que, havendo a retenção e ausência de recolhimento, a responsabilidade tributária recai sobre a fonte pagadora, e não sobre o beneficiário.
- 3.2. Conclusão da DRJ: Acolhida parcialmente a impugnação, com o reconhecimento da dedução do IRRF no valor de R\$ 4.761,81, proporcional às três parcelas recebidas em 2005 (1/10 do total de R\$ 15.872,69 por mês, vezes 3).
4. Pedido de intimação da fonte pagadora (reclamada)
- 4.1. Fundamento da decisão: O pedido foi indeferido, sob o fundamento de que:
- 4.1.1. Os autos já continham todos os elementos necessários para o julgamento da matéria.
- 4.1.2. A atuação da administração tributária não está condicionada à atuação da fonte pagadora, tampouco à necessidade de que esta seja chamada ao processo administrativo tributário.
- 4.2. Conclusão da DRJ: Indeferido o pedido de intimação da fonte pagadora (reclamada na ação trabalhista).

Vencida a discussão específica posta nas razões recursais, trago o Colegiado o exame sobre a necessidade de conhecimento de matéria de ordem pública, por dever de ofício.

Segundo argumenta o sábio juiz da Suprema Corte de Israel, Aharon Barak, ao discorrer sobre o papel de um magistrado em uma democracia (The Judge in a Democracy. Mercer County: Princeton University Press, 2009, p. 209-211), uma das funções da adjudicação é estabilizar expectativas, de modo a conferir previsibilidade e segurança jurídica. Portanto, uma vez que um dado colegiado tiver apreciado uma matéria, seria de bom aviso aos julgadores vencidos que aderissem à posição vencedora, em nome do que chamaríamos aqui de “Princípio do Colegiado”.

Não obstante, em questões tidas por essenciais à própria jurisdição, prossegue Barak, deve o juiz insistir em divergência, nas hipóteses em que houver oportunidade para convencimento da maioria sobre a solução adequada a ser tomada.

Evidentemente, o CARF não é um órgão jurisdicional, e seus conselheiros não são juízes. O papel do exame do recurso voluntário é realizar controle de legalidade, e não de validade amplo (SORRENTINO, Thiago B. Pode o fisco ajuizar ação para rever decisão administrativa favorável ao contribuinte?. Revista de Doutrina Jurídica, Brasília, DF, v. 111, n. 2, p. 205–225, 2020. DOI: 10.22477/rdj.v111i2.613). Contudo, há espaços de intersecção entre a jurisdição e a atividade de controle administrativo, tal como estruturada no âmbito federal, e essa sobreposição pontual permite aplicar a orientação sugerida por Barak, acerca da necessária estabilidade e previsibilidade após o exame de uma determinada questão pelo colegiado, e sobre as hipóteses que sugeririam a necessidade de propor a revisão de entendimentos já tomados.

Nesse contexto, apesar de possuir entendimento divergente, eu aderiria à posição desta 2ª Turma, no sentido de que a ausência de menção a tema examinado em precedente vinculante não permitiria que a questão fosse conhecida, no julgamento do recurso voluntário, como matéria de ordem pública.

Não obstante, diante da alteração da composição, proponho novamente um retorno à orientação anterior, desenvolvida perante a 1ª Turma Extraordinária, meu órgão de origem, assim sintetizada:

Numero do processo: 13846.000079/2006-72

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Nov 23 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Thu Feb 23 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. DEDUTIBILIDADE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA AUSENTE TANTO DA IMPUGNAÇÃO COMO DO ACÓRDÃO-RECORRIDO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de razões recursais, e do respectivo pedido, originariamente apresentados tão-somente na interposição do recurso voluntário, se a matéria (a) não tiver surgido pela primeira vez durante o julgamento da impugnação, ou (b) tratar-se de questão de ordem pública. OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLEMENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO). Em precedente de eficácia geral e vinculante (erga omnes), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do

art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos. Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento). Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

Numero da decisão: 2001-005.311

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto ao RRA. No mérito, na parte conhecida, acordam em dar-lhe provimento parcial. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Numero do processo: 10980.010299/2008-33

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Nov 23 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Thu Feb 23 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 EMENTA OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. RECOMPOSIÇÃO DA EXPECTATIVA DE AMPARO MATERIAL DEVIDO POR FAMILIAR MORTO. PRESTAÇÕES CONTINUADAS. PENSÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS. Há incidência de imposto de renda pessoa física quando os rendimentos recebidos de forma acumulada se apresentarem sob a forma de pagamentos de prestações continuadas ainda que a sua natureza seja de indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLEMENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO

HOUVESSE O ILÍCITO). Em precedente de eficácia geral e vinculante (erga omnes), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos. Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento). Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

Numero da decisão: 2001-005.307

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar que o cálculo do tributo utilize a técnica de apuração segundo a legislação de regência (“tabela”) aplicável a cada ingresso, como se eles tivessem ocorrido nos períodos previstos, e não de forma concentrada. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

De fato, conforme observam Szente e Lachmeyer (Szente et al., 2016):

A observância da prolação de decisões administrativas aos requisitos tanto da lei quanto de direitos fundamentais é necessária para a aceitação dos atos administrativos um exercício legítimo do poder público.

A imprescindibilidade da motivação decorre do caráter plenamente vinculado do lançamento (art. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, associados à Súmula 473/STF) e da circunstância de ele se tratar de ato administrativo (art. 50 da Lei 9.784/1999).

Afinal, sabe-se que “a presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário” (AI 718.963-AgR, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430), e, dessa forma, o

processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca do preciso valor do crédito tributário.

A propósito,

por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade *juris tantum* do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva.

(RE 599194 AgR, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDT n. 183, 2010, p. 151-153).

Desse modo, como as relações tributárias, na perspectiva do Estado, transcendem o simples interesse patrimonial secundário, e somente se justificam e se legitimam pela estrita legalidade, a tomada de medidas corretivas para alcançar o correto cálculo do crédito tributário, sem exasperação indevida, revela-se matéria de ordem pública.

Ademais, faz-se necessário dar máxima efetividade às decisões do Supremo Tribunal Federal, no modelo de controle de constitucionalidade adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no que diz respeito ao trânsito em julgado ainda rescindível (cf. o REsp 2.054.759, rel. min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/9/2024, DJe de 22/10/2024).

Em conclusão parcial, observado que o quadro trata de RRA, deve-se adequar a tributação, nos termos da orientação vinculante promanada pelo STF.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se houve omissão de receita e da respectiva tributação, na medida em que os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo foram pagos ou creditados de modo concentrado, embora refiram-se a fatos jurídicos esparsos cuja inadimplência fora reconhecida em sentença judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

Numero do processo: 10580.720707/2017-62

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os

rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão: 2401-005.782

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Nome do relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, se desse procedimento resultar redução do crédito tributário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino